



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:675 — Permite à comissão administrativa das obras do Instituto de Oncologia despendar mais uma verba além dos 5 por cento sobre o montante total das obras para o custeio das despesas de pessoal, expediente, instalação e elaboração dos projectos.

Decreto-lei n.º 27:676 — Permite ao Ministro autorizar a substituição do registo de diplomas de engenheiros formados por escolas de engenharia estrangeiras de categoria equivalente às escolas superiores de engenharia portuguesa pelo registo do certificado passado pela respectiva escola.

Decreto n.º 27:677 — Regulamenta o serviço de abastecimento de águas à vila de Mirandela.

Decreto-lei n.º 27:678 — Fixa as atribuições do Conselho Superior de Caminhos de Ferro.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:697 — Autoriza o conselho de administração do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial a proceder à adjudicação da aquisição e montagem de duas caldeiras destinadas ao aquecimento das estufas do referido Jardim.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:675

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:480, de 20 de Janeiro de 1934, todas as despesas com a retribuição dos membros da comissão administrativa das obras do Instituto de Oncologia e do pessoal ao seu serviço, com a elaboração dos projectos e fiscalização das obras, e bem assim as despesas de instalação e expediente, não devem exceder 5 por cento da importância total concedida para as obras;

Considerando, porém, que a complexidade da obra de assistência aos cancerosos necessita de estudos mais prolongados;

Considerando que por essa razão não é possível manter as referidas despesas dentro do limite fixado na citada disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Além dos 5 por cento sobre o montante total das obras, fixado no artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:480, de 20 de Janeiro de 1934, para o custeio das

despesas de pessoal, expediente, instalação e elaboração dos projectos, a comissão administrativa das obras do Instituto de Oncologia poderá despendar para esse efeito mais a quantia de 588.000\$, a sair do montante total das obras.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1937. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 27:676

Determinando o artigo 13.º do decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926, que os engenheiros diplomados por escolas de engenharia estrangeiras de categoria equivalente às escolas superiores de engenharia portuguesas são obrigados ao registo dos seus diplomas na Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações se quiserem exercer a sua profissão em Portugal, mas sucedendo que alguns dos diplomados por essas escolas, por motivos alheios à sua vontade, não possuem hoje os diplomas que as escolas lhes passaram e não podem conseguir a sua substituição, porque às escolas é vedado passar duplicados dos diplomas;

Não podendo por tal motivo, se quiserem exercer a profissão de engenheiro no País, fazer os registos nos termos do citado decreto;

Mas não sendo justo que o exercício de tal profissão lhes seja vedado por uma falta que não lhes pode ser atribuída;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando um engenheiro diplomado por qualquer escola de engenharia estrangeira de categoria equivalente às escolas superiores de engenharia portuguesa quiser exercer a sua profissão em Portugal e não possa efectuar o registo a que se refere o artigo 13.º do decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926, por se lhe haver extraviado o diploma, poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, quando tal lhe seja requerido e reconheça justificados os motivos expostos, autorizar, em substituição, o registo do certificado passado pela respectiva escola, onde se declare que ao requerente foi por ela passado o diploma de engenheiro, não se lhe passando um duplicado desse diploma por tal não ser permitido a essa escola.